

Processo nº: 1281/2024
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde
Assunto: Dispensa – Art. 75, inciso VIII.

PARECER JURÍDICO

EMENTA – DISPENSA E SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO. FASE PREPARATORIA. LEI 14.133/2021. 1. Dispensa de procedimento licitatório em decorrência de aquisição de equipamento mini gerador aerossol para reforço ao combate e controle de vetores, situação decretada como emergencial no Estado de Goiás e no Município de Flores de Goiás. 2. Aplicação do artigo 75, inciso VIII da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal 1.159/2024. 3. Manifestação favorável nos termos do artigo 53, §4º e artigo 72, III, da Lei 14.133/2021.

1. Versam os presentes autos sobre a dispensa de procedimento de licitação para aquisição de equipamento para reforço ao combate e controle de vetores, conforme ETP e termo de referência em anexo.

2. A estimativa da despesa pretendida é no importe de **R\$ 17.360,00 (dezessete mil, trezentos sessenta reais)**, conforme documentos financeiros elaborado pelo Departamento de Orçamentos, devidamente acostados.

3. Consta dos autos relatório de análise da Comissão de Contratação com a razão de escolha do contratado: menor preço entre os valores cotados, assim como, a justificativa da situação emergencial em decorrência do aumento de casos de dengue e covid-19 no Município.

4. Sobre a minuta contratual, tem-se que foi substituída pelo ato de autorização de compra, conforme artigo 95, inciso II da Lei 14.133/2021.

5. É o breve relato. Segue manifestação nos termos do artigo 53, §4º e artigo 72, III, da Lei 14.133/2021.

6. Preliminarmente, insta salientar que a legislação aplicável ao caso vertente é a federal disciplinada pela Lei Federal nº 14.133/2021.

7. Dito isso, avancemos na análise.

8. O **art. 75, inciso VIII** da Nova Lei de Licitações, é claro ao disciplinar a dispensa do procedimento licitatório nos casos de emergência ou de calamidade pública:

“Art. 75 - É dispensável a licitação:

*VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;*

*§6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se **emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados **os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23** desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem*

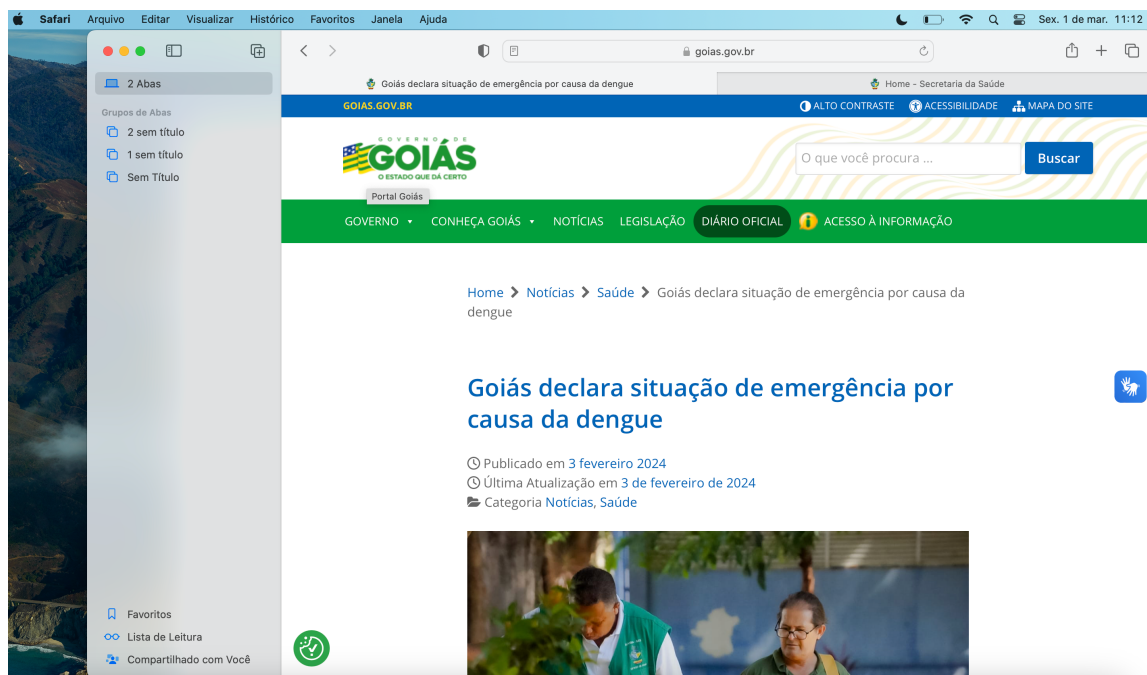
prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

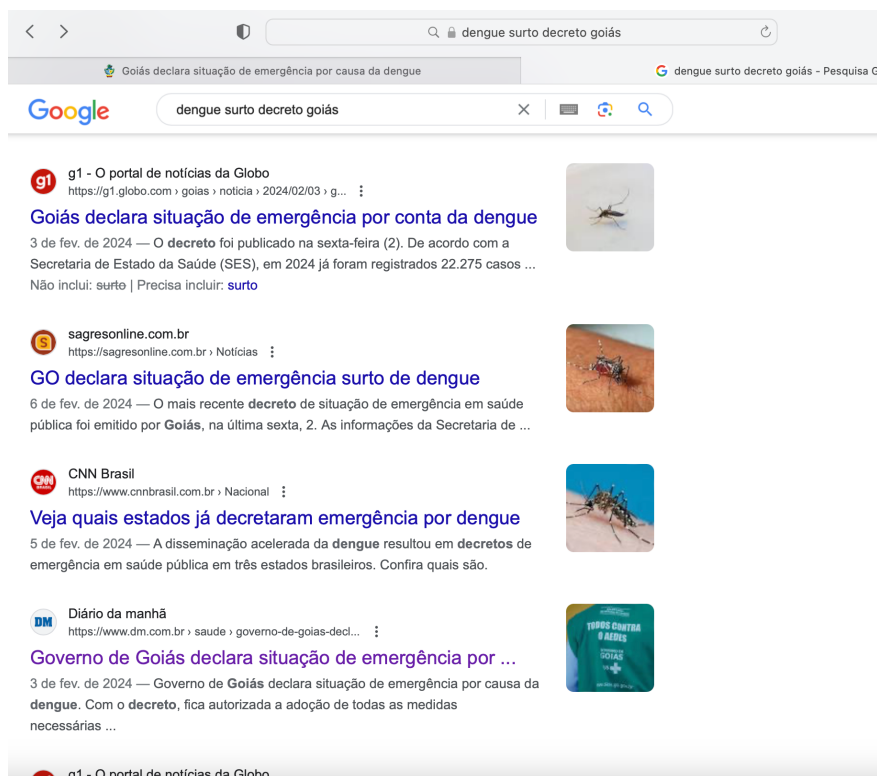
9. O dispositivo legal acima admite a contratação direta nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos.

10. Por sua vez, o §6º do art. 75, definiu que deve ser considerada situação de emergência, a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, exigindo que sejam observados valores praticados pelo mercado e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório.

11. No presente caso a Secretaria Municipal de Saúde justificou a emergência em razão do aumento de casos de dengue e covid-19 no Município, ou seja, situação objetiva desvinculada da vontade administrativa, que é o caso de uma epidemia.

12. Vislumbra-se que a situação de emergência relatada pela Secretaria Municipal de Saúde tem abrangido todo o Estado de Goiás, inclusive com Declaração de Situação de Emergência feita pelo Governado do Estado (documento anexo):





13. O Governo de Goiás declarou situação de emergência em saúde pública, em decreto publicado nesta sexta-feira (03/02), depois que o Estado atingiu, por quatro semanas epidemiológicas consecutivas, a taxa de incidência de casos suspeitos de dengue acima do limite definido no Plano de Contingência Estadual para Arboviroses.

14. O decreto autoriza medidas necessárias para evitar internações, casos graves e mortes. De acordo com a Secretaria da Saúde de Goiás (SES), neste ano já foram registrados 22.275 casos de dengue e duas mortes, o que representa um aumento de 58% na comparação com o mesmo período de 2023.

15. Assim, a licitação, em regra, é o procedimento obrigatório para a realização de compras, porém, por vezes, ocorrem situações em que se torna possível a dispensa do procedimento.

16. No presente caso, a Administração Pública está diante de exceção à regra do procedimento, também prevista na lei de licitações como ocasiões de dispensa (art. 75), posto que, a

situação de emergência (surto de dengue) compromete a continuidade do serviço público de saúde se não for adquirido testes rápidos de exames, em quantidades necessárias a atual demanda, a fim de um rápido diagnostico e tratamento da doença.

17. Segundo o § 6º, do art. 75 da Lei 14.133/2021 as dispensas emergências devem atender os seguintes requisitos: **i)** manter a continuidade do serviço público; **ii)** valores praticados pelo mercado – pesquisa na forma do art. 23 da Lei de Licitações; **iii)** providências necessárias para conclusão do processo licitatório.

18. Assim, verifica-se que a pretensão de compra por meio de contratação direta emergencial, no presente caso, se amolda as exigências da Lei 14.133.

19. Quanto à designação do Agente de Licitação e equipe, fora acostada aos autos o Decreto nº 1.058/2024, restando cumprido o ditame consignado no artigo 7º, 8º, §§ 1º e 5º, da Lei nº 14.133/2021.

20. Quanto às disposições orçamentárias, foram cumpridas as exigências pertinentes, constando nos autos as Declarações e Certidões Orçamentárias e Financeiras pelo Departamento de Contabilidade e Secretária de Finanças, em consonância com o disposto no art.16, II da LRF.

21. No tocante à minuta contratual, ela foi dispensada, estando em consonância com o artigo 95, inciso II da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor;”

22. Registramos por derradeiro que não nos cabe emitir qualquer juízo de valor acerca de orçamentos, valores, cálculos, bem como em relação a aspectos técnicos, conveniência e oportunidade da aquisição pretendida pela Administração, pois dizem respeito a elementos extrajurídicos que escapam da nossa competência e conhecimento.

23. Restringindo esse controle de legalidade a aconselhar que obrigatoriamente o valor deve ser o de mercado, e pesquisado na forma do art. 23 da Lei 14.133/2021, ao analisar a Justificativa de Preço percebe-se que foi utilizado os parâmetros e metodologias legais para estimativa do preço.

24. Quanto a instrução do processo verifica-se sob os aspectos técnicos e jurídicos, que se mostra de acordo com o art. 72 da Lei 14.133/2021.

25. Ainda, orienta que é obrigatória a publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato no sítio eletrônico oficial - PNCP (art. 174 e art. 72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021).

26. Por todo o exposto, **opina-se** favoravelmente ao prosseguimento do feito, considerando que o procedimento se enquadra no rol da dispensa de licitação, considerando, ainda, que o presente processo está instruído com toda documentação necessária à declaração de dispensa de licitação, eis que foram atendidos todos os requisitos legais previstos na Lei Federal n.º 14.133/2021 e suas alterações posteriores, não encontrando nenhum óbice para o seu deferimento.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Flores de Goiás – Goiás, aos 14 de março de 2024

Milena Maurício Moura
Assessora Jurídica
OAB/GO 27.004